

Lei Orgânica do Município de São José de Ubá

Índice

- Preâmbulo
 - Título I - Disposições Preliminares
 - Título II - Da Competência Municipal
 - Título III - Do Governo Municipal
 - Título IV - Da Administração Municipal
 - Título V - Disposições Finais e Transitórias
-

PREÂMBULO

O Povo do Município de São José de Ubá, consciente de suas responsabilidades perante Deus, a Pátria, o Estado do Rio de Janeiro, o Município de São José de Ubá e a Sociedade, por seus legítimos representantes, reunidos em Assembléia e animado pela vontade de confirmar o Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e atender aos princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, APROVOU e PROMULGA a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São José de Ubá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município é constituído de um único Distrito, com área de 239 KM² e tem como confrontantes os seguintes Municípios: ao norte e a leste com Itaperuna; ao sul e a sudeste, com Cambuci; a oeste com Miracema; e, a sudoeste com Santo Antônio de Pádua.

Art. 3º - A criação e organização de distritos dependem de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O Município de São José de Ubá integra a divisão Administrativa do Estado.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes e direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 7º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

Art. 8º - Os direitos individuais e coletivos, na forma do art. 5º da Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e serão impressos e fixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais ou em qualquer local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 9º - São objetos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na zona rural; e,

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia política ou religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Competência Municipal

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestação de contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar e organizar distritos, observado o disposto na Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIII - realizar programas de apoio a práticas esportivas;

XIV - realizar programa de alfabetização para erradicação do analfabetismo no Município;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XVIII - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, pelo prazo máximo de um ano e sua renovação anualmente;
- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

XXII - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XXIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXIV - amparar, de modo especial, os idosos, os portadores de deficiência e as crianças carentes;

XXV - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Art. 11 - As competências previstas no Artigo anterior não esgotam o exercício de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§1º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas à:

- a) área verde e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego, passagem de canalizações públicas de esgoto e águas fluviais;

§2º - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinará à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

CAPÍTULO II

Das vedações

Art. 12 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los a qualquer título, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, obras ou serviços de entidades religiosas, propaganda político partidária ou a que se destine a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônicos entre si;

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura com duração de 4 (quatro) anos, pelo voto direto e secreto, com autonomia funcional, administrativa e financeira.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício do direito político;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 15 - A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) vereadores para os primeiros 10 mil habitantes, número este que será acrescido de 02 (dois) vereadores para cada 5 mil habitantes ou fração, que exceder.

Art. 16 - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior às eleições, com base em documento fornecido pelo IBGE.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este artigo.

Art. 17 - Salvo disposição em contrário esta Lei Orgânica, as Deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos.

Seção II

Da Posse

Art. 18 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros.

Art. 19 - Sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado pelo mesmo para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que assim declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, reunidas em ata e divulgada para conhecimento público.

Seção III

Da Eleição da Mesa

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - O Mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 01 (um) ano, permitida a reeleição por mais um igual período, de forma que o mandato não exceda a 02 (dois) anos na mesma legislatura.*

*Nova redação dada pela Emenda nº 001/99 de 31/03/99.

§2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos na mesma sessão os quais entrarão em exercício em 1º de janeiro do ano subsequente.

§4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição que será obrigatoriamente, através de votação secreta.

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 21 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, até o 1º dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá, sempre, por maioria de seus membros, em caso de empate a decisão será do plenário, por sua maioria.

Seção V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos da Município;
- c) impedirá a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas ao Município.

II - tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e fixação da respectiva remuneração;
- XII - dar e alterar denominação de próprios logradouros públicos;
- XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - organização e prestação de serviços públicos;
- XVI - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
- XVII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XVIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIX - transferência temporária da sede do governo municipal.

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - controlar e fiscalizar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar ao Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros e na forma da legislação municipal em vigor;

§1º - é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§2º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, obriga ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

XXII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho Estadual de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Conselho Estadual de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XXIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXIV - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XXV - solicitar a intervenção do Estado no Município na forma da Lei.

Seção VI

Das Comissões

Art. 24 A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições reclamações, representações ou queixas de qualquer natureza e/ou pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, adotando as medidas cabíveis;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§3º - As comissões decidirão, sempre, por maioria de votos dos seus membros.

§4º - Projeto que receber parecer contrário de, pelo menos, duas comissões a que for submetido será tido como reprovado.

Art. 25 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator, ouvido o Plenário da Câmara.

Art. 26 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - Deferido o pedido, o Presidente da Câmara receberá, por escrito, tais conceitos ou opiniões, encaminhando-os ao Presidente da Comissão para serem incluídos no estudo dos projetos.

Seção VII

Das Sessões

Art. 27 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§3º - A Seção Legislativa não será interrompida, sem a aprovação do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros, mas só deliberará com a presença da maioria simples dos seus membros.

§1º - Considerar-se-á presente à sessão, para todos os fins, inclusive remuneração, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

§2º - Não serão computados para efeito de perda de mandato, as faltas devidamente justificadas e aceitas pela maioria do Plenário.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 32 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - conter elementos e provas substanciais nas quais se fundamenta o reclamante;

III - ser apresentada em 05 (cinco) vias no protocolo da Câmara.

§4º - As vias das reclamações apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta e quinta vias seguirão, respectivamente, para a Câmara e Prefeitura.

§5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 4º, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IX

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 33 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 34 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice oficial de inflação, com a periodicidade estabelecida na resolução fixadora.

§2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§3º - A verba de representação do Prefeito será de dois terços de seus subsídios.

§4º - A remuneração do Vice-Prefeito será exclusivamente a verba de representação, que terá valor idêntico ao fixado para o Prefeito Municipal, a título de representação.

§5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, vedados acréscimos a qualquer título.

§6º - A verba de representação do Presidente da Câmara será igual a 2/3 (dois terços) da que for fixada como representação do Vice-Prefeito.

Art. 35 - A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

§1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município de São José de Ubá.

§2º - A remuneração dos Vereadores terá limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 36 - As sessões extraordinárias serão remuneradas na forma da lei.

Art. 37 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores que não a fixarem, pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 38 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção X

Do Presidente da Câmara

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, o Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara,

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - autorizar as despesas da Câmara;

XV - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XVI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

Art. 40 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrantes de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no parágrafo 2º, do Artigo 53, da Constituição Federal.

§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 42 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 43 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

V - quando o decretar o Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 46 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 47 - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV Das Licenças

Art. 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V Da Convocação dos Suplentes

Art. 49 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - leis delegadas;

VII - medidas provisórias.

Subseção II

Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular na forma da lei;

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 52 - A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou do distrito.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores no Município, da cidade ou do distrito.

§2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 55 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

VII - Estatuto do Magistério Público Municipal;

VIII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º - Se o decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57 - Somente em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal poderá adotar a medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 58 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59 - O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Lei Orçamentária.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito da Câmara de Vereadores obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 61 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, conservado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 65 - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para legislatura com duração de 04 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§1º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não houver a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para o conhecimento público.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

Das Proibições

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração direta ou indireta ressalvada a posse em virtudes de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso II deste Artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III

Das Licenças

Art.70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo e de missão oficial, o Prefeito fará jus à remuneração integral.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projeto de Lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, referendados por autorização legislativa;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; .
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII - dar denominação a próprios e logradouros públicos com aprovação legislativa;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os orçamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - fazer publicar os atos oficiais.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo e a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 73 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal preparará, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Conselho Estadual de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 74 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por quaisquer forma, compromissos ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 75 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo próprio, nomeará os seus auxiliares diretos para o exercício de cargos e funções de confiança e estabelecerá as suas atribuições, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art. 76 - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 78 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, no máximo duas por ano, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 79 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município ou no distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 80 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 81 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 82 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - A investidura em cargo ou emprego público municipal dos poderes Executivo e Legislativo, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, até o preenchimento de todas as vagas constantes do edital de convocação para o mesmo. .

§2º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal serão realizados através de Convênios pela FESP Fundação Escola de Serviços Públicos ou outro órgão equivalente e habilitado.

§3º - Os concursos de que falam este Artigo, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias da publicação do edital na forma da lei e as inscrições deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias úteis.

Art. 84 - A não observância do Artigo 83 e seus parágrafos desta lei, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei, conforme parágrafo 2º do inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 85 - Somente em casos de emergência, de calamidade pública e de excepcional interesse público, assim declarados por decreto da autoridade competente e com aprovação legislativa poderão ser contratados servidores a título de prestação de serviços.

Art. 86 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, dos poderes Legislativo e Executivo, serão elaborados ou adaptados a esta Lei Orgânica, devendo assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior, além de outros benefícios.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo, para tanto, o Município manter Convênios com instituições especializadas.

Art. 87 - O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, de livre nomeação na forma da Lei, o fará em conformidade com o art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Art. 88 - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 89 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

Art. 90 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 91 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, para custeio e benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 92 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público .

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtudes de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, com direito a percepção de seus vencimentos e vantagens inerentes ao

cargo desde a data da demissão e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento obrigatório em outro cargo.

Art. 93 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicando-se as disposições do Artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 94 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 95 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 96 - Aos servidores públicos municipais aplica-se o disposto no inciso XXIV e suas alíneas "a" e "b" do Art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 97 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, assim também considerado o especialista em educação, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - São adotados para os servidores municipais, as exceções estabelecidas na legislação federal para o disposto no inciso III, letras *a* e *c*, para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º - O tempo de serviço público estadual, federal e municipal será computado integralmente para efeito de promoção por antiguidade e licença prêmio.

§4º - Para efeito de aposentadoria, licença prêmio, que será de três meses para cada cinco anos de serviços prestados na forma do parágrafo anterior, não gozada, será contada como tempo de serviço em dobro.

§5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§6º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo.

§7º - O pagamento dos servidores municipais será feito, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês vencido.

§8º - Além dos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, são direitos dos servidores públicos municipais:

- a) salário mínimo;
- b) irredutibilidade do salário;
- c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, nos valores referentes ao mês de dezembro do ano em curso;
- d) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- f) salário-família para os seus dependentes, bem como o disposto no artigo 78 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- g) incidência de gratificação adicional trienal por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;
- h) repouso semanal remunerado;
- i) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- j) licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- l) licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- m) licença especial para os adotantes, nos termos fixados em Lei;
- n) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia, ideologia política ou religiosa ou estado civil.

Art. 98 - Os servidores municipais terão assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - Os vencimentos mensais dos servidores municipais não poderão ser superiores aos subsídios do Prefeito, no âmbito do Executivo e no âmbito do Legislativo à remuneração dos Vereadores.

Art. 99 - Os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual, na formada Lei.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Art. 100 - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou em órgão da imprensa local ou regional, com afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 101 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, com afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de abril, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.*

*Nova redação dada pela Emenda nº 001/99 de 31/03/99.

Art. 102 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação da Lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II - mediante Portaria:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões de designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, em regime de prestação de serviço;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza e finalidade não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Tributos Municipais

Art. 103 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 104 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 105 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 106 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 - A remissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será

revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 109 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 110 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V

Dos Preços Públicos

Art. 111 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 112 - Os preços devidos pela atualização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tomarem deficitários.

CAPÍTULO VI

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 113 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§1º - O Plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na Legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V - o Projeto de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§3º - O Orçamento Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano anterior ao ano a que se refere e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período de sessão legislativa.

§5º - O ano orçamentário do Município coincidirá com o ano civil.

§6º - Sobrevindo legislação federal que disponha sobre prazo para a elaboração da Lei Orçamentária, o Regimento Interno da Câmara Municipal a ela se adequará.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 001/99 de 31.03.99.

Art. 114 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 115 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do Artigo 113 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do governo Municipal.*

*Nova redação dada pela Emenda 01/99 de 31.03.99.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 116 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 57 desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 117 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas do projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

d) convênios, projetos, contratos, e acordos feitos com a União, os Estados e Órgãos Internacionais, cujos recursos tenham destinação específica.*

*Nova redação dada pela Emenda nº 001/99 de 31.03.99.

§4º - As emendas do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei complementar de que trata o parágrafo 9º, do Artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 118 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 119 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 120 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 121 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 122 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - A arrecadação das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 124 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em Lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 125 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informático e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 126 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 127 - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão legislativa da cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas municipais, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 128 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 129 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 130 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 131 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 132 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 133 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 134 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedido pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 135 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial edominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, .sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 136 - Nenhum servidor será dispensado, transferido exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 137 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 138 - O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 139 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 140 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 141 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.

§1º - O contrato de concessão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedido de autorização legislativa.

§2º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 142 - Os usuários serão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispusera legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifárias;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

inter vivos Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 143 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicações de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 144 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade, observada a regra contida no art. 112, §2º da Constituição Estadual;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários direto, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos Serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 145 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestando insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 146 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado do mesmo.

Art. 147 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 148 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 149 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe tratarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este Artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos; .
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliações periódicas da prestação dos serviços.

Art. 150 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obra ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 151 - Os Órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do prefeito municipal.

CAPÍTULO IX

Dos Distritos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um administrador Distrital nomeado pelo Prefeito Municipal, em cargo comissionado. .

Parágrafo Único - A mudança de residência para fora do Distrito, implicará na perda do cargo de Administrador Distrital.

Art. 153 - Fica o Prefeito municipal autorizado a criar os cargos de Administrador Distrital, em comissão, um para cada distrito existente, exceto a sede, mais os que corresponderem aos distritos que forem criados na forma da Lei.

Seção II

Do Administrador Distrital

Art. 154 - O Administrador Distrital exercerá o cargo em comissão e sua remuneração será fixada na legislação municipal, por iniciativa do Prefeito Municipal, com autorização legislativa.

Art. 155 - Compete ao Administrador Distrital, entre outras atribuições delegadas pelo Prefeito municipal:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;

VIII - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao Poder competente.

Art. 156 - O Prefeito Municipal, por Decreto, regulamentará o cargo de Administrador Distrital.

CAPÍTULO X

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 157 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 158 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal; propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 159 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a solução a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

V - respeito a adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 160 - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 161 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano de Governo;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,

IV - Orçamento anual.

Art. 162 - os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 163 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seu objetivo ou natureza jurídica.

Art. 164 - Os projetos de Lei do plano plurianual e do orçamento anual, ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, a fim de receberem sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único - A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo municipal.

CAPÍTULO XI

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 165 - A saúde é direito de todos os munícipes é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166 - Para atingir esses objetivos o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; .

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 167 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde exceto para os que exigirem acomodações individuais.

Art. 168 - São competências do município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado de Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis; .

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

VI - a proposição de ante-projetos de leis municipais ao Prefeito Municipal que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XIII - a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 169 - Fica criado no âmbito do município, o Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

Parágrafo Único - O conselho Municipal de saúde é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre o número dos seus integrantes, sua organização e funcionamento.

Art. 170 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 172 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social.

§1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo municipal de saúde, conforme Lei Municipal.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Seção II

Da Política Educacional Cultural e Desportiva

Art. 173 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 174 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especial aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - ensino religioso, de livre escolha do educando, ministrado por professores municipais credenciados pelas autoridades religiosas.

Parágrafo Único - O Município não tendo condições de atender os incisos acima, arcará com as despesas necessárias à execução de tais serviços nos municípios mais próximos.

Art. 175 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 176 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 177 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades, condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 178 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 179 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 180 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 181 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 182 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes e na Zona Rural.

Art. 183 - É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 184 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 185 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 186 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança carente;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 187 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV

Da Política Econômica

Subseção I

Indústria, Comércio e Serviços

Art. 188 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais ou financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Subseção II

Agricultura e Pecuária

Art. 189 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto da Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 190 - A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a atualização racional dos recursos naturais;
- IV - assegurar ao trabalhador rural condições de moradia digna com a criação de agrovilas, através de lotes com infra-estrutura básica.

Art. 191 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 192 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de Governo.

Art. 193 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural elaborado por um Conselho Municipal de Política agrícola e pesqueira, criado pelo Executivo Municipal, constituído de instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, produtores e suas organizações e lideranças comunitárias.

§ 1º - O Programa de Desenvolvimento Rural, será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, prevenção do meio ambiente e bem estar social incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na Zona Rural e o abastecimento alimentar.

§2º - O Programa de Desenvolvimento Rural no Município, deve assegurar prioridades, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres rurais, jovens rurais e associações.

§3º - O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente prestará serviços de assistência técnica e extensão rural no Município, através de convênio ou não.

§4º - O Município formulará através de lei, a Política Rural, com o propósito de desenvolver e consolidar a diversificação e especialização, asseguradas as seguintes medidas:

I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;

II - divulgação de dados técnicos consenrentes e relevantes à política rural;

III - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV - estímulo à organização participativa da população rural;

V - incentivo à análise de solo com o propósito de fazer correção de acidez e adubação adequada;

VI - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao uso e manejo do solo;

VII - programa de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

VIII - serviço de controle à erosão, manutenção de fertilidade e recuperação do solo;

IX - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologias apropriadas ao pequeno produtor;

X - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;

XI - incentivo à agroindústria;

XII - construção de pequenos açudes e represas, visando ao controle das águas de superfície, proporcionando irrigação e evitando enchentes, tanto no meio urbano quanto, no meio rural;

XIII - incentivo ao reflorestamento com vistas à proteção das cabeceiras dos mananciais e das encostas de acentuado declive;

XIV - divulgação intensiva sobre o uso de agrotóxicos, orientando o produtor sobre seu uso correto e as conseqüências para ele e para a comunidade em geral, caso sejam desrespeitadas as especificações técnicas de cada produto;

XV - incentivo à mecanização agrícola, tanto através da motomecanização, quanto da tração animal, com vistas ao aumento da produtividade;

XVI - instituição de programas de aproveitamento racional das áreas de várzeas;

XVII - combate sistemático a todo tipo de poluição no meio rural, inclusive aos mananciais hídricos;

XVIII - colaboração no sentido de que as instituições de crédito forneçam financiamentos compatíveis com a necessidade do setor.

§5º - O Poder Público Municipal disporá de máquinas e implementos agrícolas, para atender o meio rural na construção de represas, bem como, no preparo do solo para o plantio, visando, atender prioritariamente ao produtor de baixa renda, na forma da Lei.

Art. 194 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura e/ou Câmara Municipal para defesa do consumidor; III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 195 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal.

Art. 196 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica, serão concedidos os seguintes valores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização e funcionamento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 197 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 198 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências às licitações.

Art. 199 - Os portadores de delimitação física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

Da Política Urbana

Art. 200 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade depende do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 201 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar

os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 202 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana os programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 203 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 204 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto das passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 205 - O Município, em consonância com sua política urbana deverá promover planos e programas setoriais a melhorar as condições do transporte público da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 206 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, Organizações não Governamentais, e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 207 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 208 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 209 - A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 210 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 211 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 212 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 213 - É terminantemente proibido jogar lixo e resíduos de defensivos agrícolas nos rios, valões e ribeirões em todo o território municipal.

Art. 214 - O Poder Executivo poderá conveniar-se com órgãos federais e estaduais para a execução dos serviços e obras essenciais de tratamento dos esgotos sanitários no Município.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 215 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 216 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o Artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento de receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 217 - O Prefeito municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os projetos de Leis complementares referidos no Artigo 55 desta Lei.

Art. 218 - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, caso ainda não o tenha feito, para aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias de promulgação desta Lei Orgânica, projetos de Lei estabelecendo o que preceituam os Artigos 86 e 161 desta Lei.

Art. 219 - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 220 - O Município deverá consorciar-se com os municípios da região para a exploração do turismo integrado, criando nova fonte de captação de rendas.

Art. 221 - Ficam isentos de impostos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei, as indústrias que se instalarem no Município.

Art. 222 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, com a divisão das despesas, mandarão imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 223 - O Município providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, a legislação ordinária delimitando os limites urbanos da cidade e das vilas.

Art. 224 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 225 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José de Ubá - RJ., em 29 de setembro de 1997

Rosângela Godinho Silva

Presidenta

Jorge Ramos de Azevedo

Vice-Presidente

Antônio Menezes Neves

1º Secretário

Antônio Moralles da Cunha

2º Secretário

MEMBROS

Antônio Batista Pereira

Vereador .

Joélcio Ferreira Silva

Vereador

Marcos Garcia Gomes

Vereador

Romário Abreu Verdán

Vereador

Sebastião da Silva Estephaneli

Vereador